



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, VINHEDO - SP - CEP 13280-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002638-59.2017.8.26.0659**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **Home Cooking Serviços de Alimentação Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Evaristo Souza da Silva

Vistos.

Home Cooking Serviços de Alimentação LTDA, CNPJ n. 11.440.671/0001-90, requereu sua recuperação judicial em 29/09/2017.

O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 04/04/2018 (fls. 289/297) e disponibilizado no DJE em 06/04/2018 (fls. 298/300).

O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, sequer chegou a ser realizado. Também não foi apresentado plano de recuperação judicial.

A administradora judicial apresentou relatório às fls. 328/392 e fls. 500/503, no qual descreve que "... Averiguou seu funcionamento, comprovada pela existência de funcionários trabalhando, inclusive no setor administrativo, bem como, a presença de estoque, sinais que corroboravam a continuidade empresarial. Ressaltou-se, no entanto, a periclitante situação enfrentada pela empresa que apresentava viabilidade econômica-financeira assaz duvidosa a justificar a manutenção de sua atividade econômica. Fatos estes que, a luz dos recentes acontecimentos que serão infra narrados, feriram de morte o intento nuclear desta Recuperação Judicial. Na data de 05 de junho de 2018, com recomendável lisura, contactou, espontaneamente, este Signatário, informando que as dificuldades da empresa – que já se mostravam numerosas – se agravaram sobremodo com a perda efetiva de seus últimos clientes. (...) Informou ainda que, por conta do supra noticiado, a empresa, sem alternativa viável diversa, não mais se encontra em atividade, sendo este quadro de uma irreversibilidade tão afastada de qualquer ínfima

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, VINHEDO - SP - CEP 13280-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

possibilidade minimamente palpável, que prudente e mais justo considerar, de pronto, irreversível", requerendo, por fim, a convocação da Recuperação Judicial em Falência. (fls. 500/503)

O Ministério Público opinou pela convocação da recuperação judicial em falência. (fls. 512).

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A Administradora Judicial relatou que a recuperanda se encontra com suas atividades encerradas, estando seu estabelecimento fechado. Em complemento, conclui-se dos autos que a recuperanda, com a perda de seus últimos clientes, não possui mais condições de permanecer com as atividades da empresa, além da quantidade das dívidas acumuladas até o momento.

Somados a estes fatos, os ativos da recuperanda são ínfimos em relação às dívidas acumuladas.

Latente, portanto, a inviabilidade da empresa.

Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante.

As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico e social a manutenção de empresas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, VINHEDO - SP - CEP 13280-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais.

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social<sup>1</sup>.

Presente, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência.

---

1. Disponível em; <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-viabilidade-da-atividade--empresarial-como-pressuposta--da-sua-recuperacao-judicial/10374>>. Acesso em: 09 jun 2018



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, VINHEDO - SP - CEP 13280-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Posto isso, DECRETO hoje, às 17h04min, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa **Home Cooking Serviços de Alimentação LTDA**, CNPJ n. 11.440.671/0001-90 com endereço à Rua Rancho Fundo, nº 351, Bairro Vila João XXIII, CEP 13283-182, Vinhedo/SP, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios: **Albino Faustino Junior**, RG n. 15.601.233-9 SSP/SP, CPF n. 061.339.158-62, residente à Rua Eugênio Trevisan, nº 280, Ap. 42, Santa Rosa, Vinhedo/SP, CEP: 13.289-184.

Portanto:

1) Mantenho como administradora judicial R4C Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar, conjunto 161, Jardim Paulista, CEP 01403-000, São Paulo/SP e Rua Oriente, 55, sala 906, Ed. Hemisphere, Chácara da Barra, CEP 13090-740, Campinas/SP, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação do administrador via e-mail institucional. E-mail do administrador judicial aqui nomeado é o que segue: campos@r4cempresarial.com.br

2) Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, VINHEDO - SP - CEP 13280-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III). De tudo publicando edital nos termos do art. 7º e ss da Lei 11.101/05, inclusive com os prazos e formas para habilitação de créditos. Caberá ao Administrador Judicial organizar e cobrar da falida a elaboração do edital.

5) Deve, ainda, o sócio **Albino Faustino Junior**, cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, **que deverão ser apresentados na ocasião por escrito**. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Ao menos nesse momento processual, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Vinhedo

FORO DE VINHEDO

3ª VARA JUDICIAL

ESTRADA DA BOIADA, Nº 530, VINHEDO - SP - CEP 13280-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) os credores deverão observar o prazo previsto no artigo 7º, §1º, da Lei de Falência, consoante expressa disposição do artigo 99, IV, do mesmo diploma legal, para as habilitações.

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C.

Vinhedo, 09 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**